

Zona económica exclusiva: de quem e para quê?

A propósito de uma decisão de revista excepcional do Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2014, proc.º n.º 978/13: Aplicação de convenções internacionais – Áreas marítimas – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – Zona Económica Exclusiva – Dano ecológico – Legitimidade – Interesses difusos e interesses individuais homogêneos

Fernando Loureiro Bastos

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Fellow, Institute for International and Comparative Law in Africa,
Faculty of Law, University of Pretoria
Counsel e Co-Agent da Guiné-Bissau – Caso Virgínia G.
(Tribunal Internacional do Direito do Mar)

Carla Amado Gomes

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

0. O Acórdão do STA de 20 de Fevereiro de 2014, tirado no processo 978/13 (um recurso de revista excepcional admitido por acórdão de 20 de Junho de 2013), constitui o epílogo do primeiro caso em que um tribunal administrativo superior – o TCA-Sul – aventou a hipótese de arbitrar uma indemnização (também) por dano ecológico, ainda que para a descartar. Foi esse o motivo do interesse da segunda anotadora pelo aresto em revista, que motivou um comentário anterior^[1]. Mas o objecto do processo – ainda que não suficientemente bem caracterizado, como a segunda anotadora tentou demonstrar – era o pedido indemnizatório dos pescadores dos Açores, representados por sindicatos e associações profissionais nos autos, deduzido contra o Estado português por omissão de fiscalização no período de 2002/2004, de actividades pesqueiras na zona económica exclusiva (=ZEE), subárea 3: Açores^[2]. Tanto o Tribunal Administrativo de Círculo de Ponta Delgada como o TCA-Sul deram ganho de causa aos pescadores, arbitrando uma indemnização “simbólica” (na expressão dos autores) de pouco mais de 1 milhão de euros, a título de

[1] Carla AMADO GOMES, Há mar e mar, há pescar e danificar, Anotação ao

acórdão do TCA-Sul, de 7 de Fevereiro de 2013, *in* CJA, nº 99, 2013, pp. 36 segs.

[2] Cfr. a L 34/2006, de 28 de Julho, artigo 11º/1/c).

dano patrimonial. O Supremo, no entanto, revogou a decisão do TCA-Sul, afirmando categoricamente ser a ZEE um espaço de mar no qual, nos termos do artigo 56 da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (=CNUDM)^[3], o Estado exerce

“direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento dos recursos naturais; atribui ao Estado costeiro jurisdição relativa à colocação de ilhas artificiais, investigação científica e protecção e preservação do meio marinho. Em parte alguma deste artigo existe a menor referência a direitos ou interesses dos cidadãos concretos de cada Estado costeiro”.

O Supremo utiliza o argumento do “âmbito de protecção da norma” do artigo 56 da CNUDM, no qual não caberia a tutela de direitos de pesca das comunidades piscatórias, mas apenas a defesa de interesses nacionais, da titularidade de “todos os portugueses”. Ora, salvo o devido respeito, julgamos detectar aqui dois lapsos de raciocínio: por um lado, o défice de percepção da real abrangência de interesses protegidos pela figura da ZEE; por outro lado, a incorrecta identificação dos interesses patrimoniais dos pescadores com interesses metaindividuais imateriais da colectividade portuguesa, ligados à protecção do ambiente marinho – cuja tutela poderia ser sindicada através da legitimidade popular, mas não associativa.

Vamos tentar demonstrar a incorrecção desta decisão nestes dois planos. Para tanto, num primeiro momento, teceremos algumas considerações sobre a figura da ZEE e sobre a subinterpretação que o Supremo fez do seu potencial (1.); num segundo momento, assinalar-se-á a diferença fundamental entre o interesse patrimonial da comunidade piscatória – a um determinado *quantum* de captura de espécies presentes na ZEE –, e o interesse metaindividual da colectividade portuguesa – na

[3] Ratificada por Portugal pela Resolução da Assembleia da República 60-B/97, de 14 de Outubro.